



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

### **PROCESSO TC – 04.988/17**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BELÉM**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.*

### **A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 8 9 0 / 1 8**

## **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-04.988/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BELÉM**, sob a Presidência do Vereador **JOÃO FÉLIX DE SOUSA** e emitiu o relatório de fls. 116/121, com as colocações a seguir resumidas:
  - 01.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
  - 01.02. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.275.166,60** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.275.636,65**.
  - 01.03. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
  - 01.04. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **68,13%** das transferências recebidas.
  - 01.05. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
  - 01.06. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**:
    - i. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 470,05**;
    - ii. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 457,65**;
    - iii. Despesas realizadas sem licitação, no valor de **R\$ 93.450,00**;
    - iv. Despesas realizadas acima dos valores licitados, no montante de **R\$ 2.400,00**, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar os pagamentos correspondentes, em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/93;
    - v. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria jurídica.
02. **Citada**, a autoridade responsável **não apresentou defesa**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 134/137, opinou no sentido da **irregularidade das contas** do Sr. João Félix de Sousa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Belém, relativa ao **exercício de 2016**, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.
04. O responsável apresentou **petição e documentos** nos autos, que foram analisados pela **Unidade Técnica**, tendo esta concluído:
  - 04.01. **ELIDIDA a falha** pertinente à ausência de licitação para as despesas realizadas com o credor **ULÂNEO ALVES**, na contratação de serviços de manutenção e conservação do sistema de som da Câmara Municipal;
  - 04.02. **INALTERADAS** as seguintes **irregularidades**:
    - i. Despesa Orçamentária maior que a transferência, no valor total de **R\$ 470,00**;
    - ii. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor total de **R\$ 457,65**;
    - iii. Despesas realizadas sem licitação, no montante remanescente de **R\$ 84.850,00**, sendo **R\$ 21.600,00** com a locação de veículo, **R\$ 42.250,00** com Assessoria Contábil e **R\$ 21.000,00** com a Locação de Software, e;
    - iv. Despesas realizadas acima do montante supostamente licitado, no valor de **R\$ 2.400,00**, além da inadequação do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, utilizado indevidamente na contratação de serviços de assessoria jurídica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. Instado a se manifestar uma segunda vez, o **MPJTC**, fls. 170/171, **manteve o parecer anteriormente exarado**, desconsiderados os itens tidos por elididos na análise técnica.
06. O processo foi incluído na pauta de presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

### VOTO DO RELATOR

No curso da instrução processual **remanesceram as seguintes eivas:**

- **Despesa Orçamentária maior que a transferência, no valor total de R\$ 470,05.**  
A despesa orçamentária foi maior em **R\$ 470,05** que as transferências recebidas. Embora em valor ínfimo, restou registrada a falha, sobre a qual o responsável não se manifestou.  
**A prática atenta contra o equilíbrio das finanças públicas e deve ser combatida por meio de ressalvas e aplicação de multa ao responsável.**
- **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor total de R\$ 457,65.**  
A despesa orçamentária excedeu em **R\$ 457,65** o limite de **7%** das receitas tributárias e transferências do exercício anterior.  
**Mais uma vez, o valor da ultrapassagem não é representativo, entretanto a falha foi registrada e deve ser fundamento para recomendações à Mesa da Câmara Municipal, no sentido de maior controle e observância ao limite constitucional de gastos.**
- **Despesas realizadas sem licitação, no montante remanescente de R\$ 84.850,00, sendo R\$ 21.600,00 com a locação de veículo, R\$ 42.250,00 com Assessoria Contábil e R\$21.000,00 com a Locação de Software.**

A Unidade técnica identificou as seguintes despesas não licitadas:

CREDOR	OBJETO	VALOR
SEBASTIÃO NORIVALDO FÉLIX PINHEIRO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	21.600,00
H&J ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	ASSESSORIA CONTÁBIL	42.250,00
E-TICONS	LOCAÇÃO DE SOFTWARE	21.000,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>84.850,00</b>

- ✓ A defesa alegou existirem procedimentos licitatórios do **exercício de 2015**, cujos contratos foram prorrogados para o **exercício de 2016**. Entretanto, a Auditoria entendeu não se tratar de serviços de natureza continuada, e que os contratos estariam restritos à vigência dos créditos orçamentários.
- ✓ Quanto à despesa com **assessoria contábil**, cabe invocar o entendimento deste Tribunal Pleno, que já se posicionou inúmeras vezes pela possibilidade do uso da inexigibilidade licitatória para contratação de assessoria contábil (e jurídica, como se verá no item seguinte).
- ✓ Sobre as demais despesas questionadas, assiste razão à **Auditoria**, no sentido de que se faria necessária a realização de novas licitações, não sendo possível, nessas hipóteses, a prorrogação dos contratos do exercício anterior por mero termo aditivo.

Assim, remanescem as seguintes despesas sem procedimento licitatório prévio:

CREDOR	OBJETO	VALOR
SEBASTIÃO NORIVALDO FÉLIX PINHEIRO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	21.600,00
E-TICONS	LOCAÇÃO DE SOFTWARE	21.000,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>42.600,00</b>

**A falha enseja aplicação de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB.**

- **Despesas realizadas acima do montante supostamente licitado, no valor de R\$2.400,00, além da inadequação do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, utilizado indevidamente na contratação de serviços de assessoria jurídica.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria detectou pagamentos de serviços de **assessoria jurídica**, em **fevereiro** de **R\$2.400,00** e, de **março a dezembro**, por contrato oriundo da **inexigibilidade licitatória nº 01/16**, no valor de **R\$ 24.000,00**. A Auditoria ressalta não haver fundamento para uso da inexigibilidade de licitação.

**Todavia, este Tribunal Pleno já firmou o entendimento no sentido da possibilidade da contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, de modo que não se vislumbra, à luz desse entendimento, qualquer falha imputável ao gestor.**

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas referentes ao **exercício 2016**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de responsabilidade do Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício 2016**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Mesa da Câmara Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.988/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de responsabilidade do Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício 2016;***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;;***
4. ***RECOMENDAR à Mesa da Câmara Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL